



**INDICAÇÃO Nº , DE 2020**

(Autoria: Do Senhor Deputado Roosevelt Vilela)

Sugere ao chefe do Poder Executivo a alteração do Decreto n.º 35.181, de 18 de fevereiro de 2014, que regulamenta o Auxílio-Moradia de que trata o inciso XIV do art. 3º, da Lei Federal nº 10.486, de 4 de julho de 2002, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere ao Chefe do Poder Executivo, a alteração do Decreto n.º 35.181, de 18 de fevereiro de 2014, que regulamenta o Auxílio-Moradia de que trata o inciso XIV do art. 3º, da Lei Federal nº 10.486, de 4 de julho de 2002, com vistas a suprir a lacuna existente em relação aos dependentes a serem considerados para fins de diferenciação dos valores devidos, conforme minuta abaixo:

**MINUTA**

"Acrescenta-se o Parágrafo único e seus incisos I, II, III e IV ao Art. 1º do Decreto n.º 35.181, de 18 de fevereiro de 2014, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Para fins de diferenciação no valor do auxílio-moradia, considera-se dependentes:

I - os dispostos no art. 34 da Lei n.º 10.486, de 04 de julho de 2002;

II - união estável por declaração pública ou decisão judicial, nos termos do art. 1.723 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

III - o cônjuge ou companheiro (a), ainda que agente público ou militar;

IV - os filhos(as), enteado(as), a pessoa sob guarda ou tutela judicial, até 21 (vinte e um) anos de idade ou até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se estudantes universitários, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez, ainda que dependente do cônjuge ou companheiro (a)."

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei n.º 10.486, de 04 de julho de 2002, em seu art. 3º, inciso XIV, prescreve que o

auxílio-moradia dos militares do Distrito Federal será regulamentado pelo Governo do Distrito Federal:

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

XIV - auxílio-moradia - direito pecuniário mensal devido ao militar, na ativa e na inatividade, para auxiliar nas despesas com habitação para si e seus dependentes, conforme a Tabela III do Anexo IV, regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;"

A regulamentação ocorreu com a edição do Decreto n.º 35.181, de 18 de fevereiro de 2014:

DECRETO Nº 35.181, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014.

Regulamenta o Auxílio-Moradia de que trata o inciso XIV do art. 3º, da Lei Federal nº 10.486, de 4 de julho de 2002, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal e o inciso XIV do art. 3º da Lei Federal nº 10.486, de 4 de julho de 2002, DECRETA:

Art. 1º O auxílio-moradia devido aos militares do Distrito Federal, na ativa e na inatividade, consiste no direito pecuniário mensal destinado a auxiliar nas despesas com habitação para si e seus dependentes.

Art. 2º Os valores do auxílio-moradia de que trata este Decreto e suas respectivas vigências passam a vigorar, conforme estabelecido na Tabela III do Anexo IV, da Lei Federal nº 10.486, de 4 de julho de 2002, nos termos do disposto Anexo Único deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014.

126º da República e 54º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

Há diferenciação nos valores pagos em decorrência do militar possuir ou não dependentes, conforme disposto na tabela da referido decreto, contudo o ato de regulamentação do benefício não detalhou quais dependentes deveriam ser considerados para fins da diferenciação no valor devido, o que causa uma lacuna legal e desencadeia uma série de interpretações administrativas e ações judiciais, demonstrando claramente que há insegurança jurídica em torno do pagamento do benefício em decorrência dessa lacuna.

A fim de suprir essa lacuna existente no ato regulamentar, apresento-vos a presente indicação de alteração no Decreto n.º 35.181, de 18 de fevereiro de 2014, em especial no que tange aos atos de reconhecimento de dependência para fins de diferenciação dos valores devidos.

A atual insegurança jurídica em torno dos dependentes a serem reconhecidos tem afrontado nossa Constituição Federal e todo o ordenamento jurídico, visto que a base da sociedade, que é a família, tem sido duramente afetada por tal lacuna legislativa, em consequência de interpretações administrativas, como o Parecer Jurídico SEI-GDF n.º 677/2017/2017 - PGDF/GAB/PRCON, em que a unidade familiar sofre muitas relativizações.

Tal insegurança jurídica e interpretações administrativas tem levado muitos casais a se separarem ou a morarem em moradia distintas para atender o que foi entendido pela Procuradoria, visto que no parecer o casal que coabita na mesma moradia e tem filhos, somente um pode reconhecê-los para fins de pagamento do auxílio-moradia, contudo se o mesmo casal viver em habitações distintas, ambos fazem jus ao benefício. Esse tipo de interpretação é uma afronta às famílias, tão protegida pela nossa Constituição Federal, e isso só ocorre em virtude da lacuna legislativa existente e que pode ser sanada com a alteração da norma regulamentadora.

A nossa Constituição Federal de 1988 dá atenção e proteção especial às famílias, visto ela ser a base de toda a nossa sociedade:

"Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado."

A CF/88 também prevê o dever da sociedade em assegurar os direitos das crianças e

adolescentes, que neste caso fazemos o paralelo sobre os direitos dos servidores em conceder as proteções aos seus dependentes, independente de serem filhos de outro agente público:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

Também é previsto na CF/88 que não pode haver qualquer tipo de discriminação por qualquer situação que seja quanto aos filhos, não podendo, portanto, haver diferenciação em decorrência do dependente ser ou não agente público ou dependente de outro servidor.

"Art. 227 (...)

(...)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação."

Conforme explanado, a família tem proteção especial concedida por nossa Carta Magna, não podendo, portanto, haver qualquer tipo de restrição que imponha barreiras à proteção dos dependentes dos servidores públicos, quando deveriam estar sendo protegidos.

Quanto ao reconhecimento de dependência do cônjuge ou companheira por união estável pública ou judicial, muitas legislações não acompanharam a evolução da sociedade e, pela falta de previsão expressa quanto a este instituto, muitos órgãos impõem dificuldades ou até mesmo vedam o reconhecimento em decorrência de suas legislações não terem sido atualizadas.

Apesar da própria Constituição Federal reconhecer a união estável para efeito de proteção do Estado, alguns órgãos têm privado seus servidores de tal proteção, pois negam a inclusão dos companheiros reconhecidos por união estável pública e com isso os submetem a uma completa insegurança jurídica, como o direito previdenciário, bem como impõem barreiras ao acesso a planos de saúde, e direitos de acompanhamento do cônjuge, entre outros.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 3º Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento."

A Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro, em seu art. 1.723 prescreve que a união estável é configurada na convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família, não restringindo em nenhum momento que seu reconhecimento deveria ocorrer por decisão judicial, pelo contrário, basta ser pública, como ocorre nas escrituras públicas de união estável.

"Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família."

Além do exposto, os agentes públicos e os militares têm encontrado dificuldades no reconhecimento de dependência do cônjuge ou companheiro (a) por também serem agentes públicos ou militares, o que tem gerado um verdadeiro regime de exceção para com esses casais.

Frisa-se que tal restrição por conta da condição de agente público não possui amparo legal em nenhum normativo pesquisado, contudo as restrições têm sido impostas com base em interpretações administrativas por parte dos órgãos, motivo pelo qual a presente proposição torna-se de extrema importância, seja por sanar as lacunas existentes nas legislações seja para evitar interpretações deturpadas dos normativos.

Por todo o exposto, solicito análise das exposições aqui contidas e a alteração do Decreto n.º 35.181/2014, visto que esta ação irá conceder segurança jurídica aos órgãos

públicos do DF e seus servidores, bem como reforçará a previsão constitucional de proteção das famílias.

Sala das Sessões,

**Roosevelt Vilela**  
Deputado Distrital – PSB



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141**, **Deputado(a) Distrital**, em 06/04/2020, às 19:36, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0090696** Código CRC: **EA05CEEE**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8142  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.rooseveltvillela@cl.df.gov.br](mailto:dep.rooseveltvillela@cl.df.gov.br)

00001-00013440/2020-51

0090696v18



PROPOSIÇÃO - IND 3756/2020

LIDO EM: 07/04/2020

Brasília, 07 de abril de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 07/04/2020, às 18:52, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0092598** Código CRC: **ED3BF4F3**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: 6133488275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)

00001-00013440/2020-51

0092598v2



PROPOSIÇÃO - INDICAÇÃO 3756/2020  
DISTRIBUIÇÃO DE INDICAÇÃO

00001-00013440/2020-51

LIDO EM: 07/04/2020

Ao Setor de Protocolo Legislativo – SPL para as devidas providências e, em seguida, ao Setor de Apoio às Comissões Permanentes – SACP, para encaminhamento e análise de mérito na Comissão de Assuntos Sociais (art.65/RICLDF).

**Lucas Kontoyanis**  
Assessor Especial



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS DEMETRIUS KONTOYANIS - Matr. 22405, Assessor(a) da Secretaria Legislativa**, em 20/04/2020, às 18:52, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: **0100519** Código CRC: **2FE13EAB**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: 6133488275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)

00001-00013440/2020-51

0100519v2